



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 614, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.828
(02.10.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 655, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: JOSÉ CAZUZU FERREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Delmiro Gouveia/AL pela Coligação " Delmiro em Paz".

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DELMIRO VOLTA A CRESCER".

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.

RELATORA: ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. CRÍTICAS ADMINISTRATIVAS. HOMEM PÚBLICO. CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 614, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Cazuzza Ferreira de Oliveira, candidato ao cargo de Prefeito no município de Delmiro Gouveia, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação c/c pedido de direito de resposta proposta em desfavor da Coligação “Delmiro Volta a Crescer”.

O recorrente alega que no guia eleitoral gratuito de rádio do dia 10.09.2008, veiculado no período matutino e vespertino, o candidato a Prefeito pela coligação recorrida, Sr. Luiz Carlos Costa, proferiu afirmações inverídicas contra sua pessoa, aduzindo que o projeto de aterro sanitário somente não foi concluído, num ato de desídia e falta de interesse, porque o recorrente deixou de buscar recursos federais para sua conclusão. Afirma que tal fato é notoriamente inverídico, além de ferir a sua honra objetiva.

Afirma que as afirmações do recorrido malferem os atributos morais ínsitos à dignidade da pessoa humana, causando grave constrangimento, maculando sua reputação conseguida durante vários anos de dedicação incessante ao trabalho e a uma vida pública ilibada. Entende que o recorrido tenta induzir o eleitorado delmirensense a acreditar que o recorrente se trata de gestor público “acomodado”, “incompetente”, afirmações essas desprovidas de qualquer veracidade.

Desse modo, requer o provimento integral do recurso, para que seja concedido direito de resposta, em tempo equivalente ao utilizado para veicular a propaganda irregular, e a proibição da veiculação da referida propaganda.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme consta na certidão de fl. 34 dos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 614, Classe 30

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Analisando o conteúdo da matéria veiculada, entendo que não restou configurada a conduta ofensiva imputada à recorrida, observa-se que não foi ultrapassado o limite da crítica política na propaganda eleitoral.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se do texto veiculado, fl.10, que este não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório, em momento algum desferiu ofensas pessoais ou faz afirmações levianas a respeito do candidato recorrente ou de qualquer pessoa.

Há que se ponderar que o homem público quando está no exercício do poder de administração ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes.

Como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, caso o *candidato tenha interesse em rebater as críticas que lhe forem desferidas, poderá fazê-lo perfeitamente no horário que já lhe foi destinado no programa eleitoral gratuito.*

Logo, não vislumbro conteúdo ofensivo ou que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar o deferimento do direito de resposta ou a aplicação de penalidade em virtude de propaganda irregular.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 614, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(95ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 655, Classe 30.

RECORRENTE(S) : JOSÉ CAZUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Delmiro Gouveia/AL pela Coligação "DELMIRO EM PAZ", formada pelos partidos PSB, PDT, PT, PC do B, PSL, PHS, DEM, PP, PRP, PR, PRTB e PSDB
ADVOGADO : Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS : Catarina Ferreira de Oliveira e Outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "DELMIRO VOLTA A CRESCER", formada pelos partidos PTB, PMDB, PT do B e PMN
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Frederico Ferreira Barbosa Filho
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e Outros

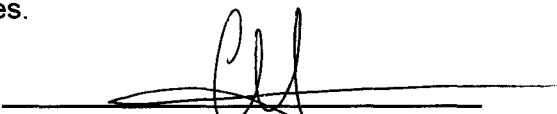
Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 5.828 de 02.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.828, de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada na mesma data, às 16h e 40min. Eu, Luciana R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões